

nomeadamente no que se refere à execução do esquema hospitalar previsto na Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946.

E todavia necessário completar alguns preceitos daquele diploma e esclarecer dúvidas que a execução dos programas em curso podem suscitar.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A construção ou remodelação de hospitais regionais obedecerá a um plano geral de prioridade baseado em critérios quanto possível objectivos, no qual se atenderá ao estado dos edifícios, às necessidades das populações e possibilidades de melhor utilização dos estabelecimentos.

2. Esse plano apreciará, globalmente, a situação de todos os hospitais regionais, independentemente da sua localização.

Art. 2.º A lotação dos hospitais a construir ou remodelar, qualquer que seja a sua natureza, será determinada atendendo à população assistida, frequência hospitalar, demora média de internamento, índice de ocupação de leitos e outros elementos julgados de interesse para o efeito.

Art. 3.º Depende de autorização do Ministério da Saúde e Assistência, através da Direcção-Geral dos Hospitais:

a) A entrada em funcionamento de hospitais ou serviços cujas instalações tenham sido construídas de novo ou remodeladas;

b) A fixação do esquema de serviços técnicos ou administrativos de cada hospital, sua criação ou extinção;

c) O aumento ou redução de lotações permanentes dos serviços, quando alterem as anteriores em mais ou menos de 20 por cento.

Art. 4.º — 1. Sempre que, para realização de programas de construções hospitalares, for necessário estabelecer a urbanização de determinadas áreas, o Ministério das Obras Públicas solicitará à câmara municipal respectiva a elaboração dos projectos, os quais devem ficar concluídos dentro de seis meses.

2. Findo este prazo, os estudos que não tiverem sido efectuados ou concluídos poderão sê-lo pelos serviços do Ministério das Obras Públicas que o Ministro determinar, cabendo ao Ministro a aprovação desses projectos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 309

A necessidade de admitir pessoal para assegurar as exigências da assistência hospitalar, largamente acresci-

das nos últimos anos, levou as administrações dos hospitais a recrutar, em regime de simples prestação de serviços, de assalariamento ou de trabalho eventual e além dos quadros, numerosos funcionários de todas as categorias e para as mais diversas funções.

Este procedimento de emergência não deu a necessária satisfação aos serviços e provocou, por outro lado, uma multiplicidade de situações e diversidade de remunerações a que importa pôr termo, de modo a normalizar a vida administrativa daqueles estabelecimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os quadros do pessoal dos hospitais oficiais serão revistos em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, por forma a ajustá-los às necessidades presentes e a definir e uniformizar categorias e vencimentos, procedendo-se, para o efeito, às necessárias alterações.

2. As designações e vencimentos inscritos nos novos quadros substituem os constantes dos quadros anteriores ou dos diplomas orgânicos dos referidos hospitais.

Art. 2.º — 1. O pessoal actualmente em serviço, qualquer que seja o regime em que se encontre, poderá ser colocado nos quadros dos respectivos hospitais, desde que possua as correspondentes habilitações legais.

2. A colocação será feita, com ressalva dos direitos adquiridos, por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa de visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

Art. 3.º Os quadros previstos entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguintes àquele em que for publicada a distribuição de pessoal referida no artigo anterior.

Art. 4.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos serventuários nas categorias e quadros em que presentemente se encontram será contado, quando transitarem para os novos quadros e qualquer que seja a forma de provimento, para todos os efeitos, incluindo os de acesso e aposentação, mas, quanto a estes, só no caso de se efectuarem os devidos descontos nas condições legais.

2. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos serventuários na situação de além do quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 46 310

No Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, que criou a Direcção-Geral dos Hospitais, diz-se o seguinte:

A natureza complexa da actividade hospitalar, simultaneamente médica e social, e abrangendo tanto o campo da acção curativa e recuperadora como o da colaboração na prevenção das doenças, impõe cres-

centemente uma orientação técnica especializada, em nível superior. E essa orientação terá de ficar a cargo de um órgão com capacidade jurídica e administrativa que lhe permita definir a nossa política hospitalar e superintender na sua execução.

Os propósitos anunciados pelo Governo de proceder a profunda reorganização do sector hospitalar e a prossecução dos objectivos já dotados financeiramente no Plano Intercalar de Fomento obrigam a tomar providências imediatas, que não podem aguardar a reforma geral do Ministério da Saúde e Assistência, completando, desta maneira, as que foram tomadas pelo Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962, e pelo Decreto-Lei n.º 45 283, de 1 de Outubro de 1963.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até à publicação do diploma orgânico do Ministério da Saúde e Assistência, o quadro de pessoal para os serviços da Direcção-Geral dos Hospitais será estabelecido em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, dentro das categorias constantes do mapa anexo a este diploma.

2. O pessoal dirigente e técnico pertence aos serviços centrais, mas pode ser colocado nas direcções de zona, quando necessário, mediante despacho ministerial.

3. O pessoal administrativo e menor de cada uma das direcções de zona será pago pelos orçamentos das respectivas comissões inter-hospitalares.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral dos Hospitais compreenderá os seguintes serviços: Inspecções Superiores de Planeamento e Organização, de Gestão, de Medicina, de Serviços Farmacêuticos e de Instalações e Equipamento; Inspecções de Enfermagem e de Acção Social; Gabinete de Estudos Médico-Sociais; Repartição Administrativa; direcções de zona e comissões inter-hospitalares.

2. Os estabelecimentos oficiais de natureza hospitalar dependentes do Ministério da Saúde e Assistência e não integrados nos institutos coordenadores de assistência médico-social consideram-se também integrados na Direcção-Geral dos Hospitais, mas não ficam abrangidos pelas disposições deste diploma.

Art. 3.º As primeiras nomeações do pessoal para o quadro referido no artigo 1.º serão feitas, a título provisório, por escolha do Ministro da Saúde e Assistência, de entre indivíduos com a idade e as habilitações legais, podendo converter-se em definitivas ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º — 1. O pessoal actualmente em serviço na Direcção-Geral dos Hospitais, qualquer que seja o regime em que se encontre, poderá ser colocado no quadro a que se refere o número anterior, desde que possua as correspondentes habilitações legais.

2. A colocação será feita, com ressalva dos direitos adquiridos, por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

Art. 5.º O Ministro da Saúde e Assistência poderá determinar, mediante portaria, que os institutos coordenadores da assistência médico-social passem a depender da Direcção-Geral dos Hospitais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Ma-

nuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Mapa de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
a) Pessoal dirigente:	
Director-geral	B
Inspectores superiores	C
Directores de zona hospitalar	C
Director do Gabinete de Estudos Médico-Sociais	(a)
Inspectores-chefes	F
Chefe de repartição	F
b) Pessoal técnico superior:	
De organização e administração:	
Técnicos de 1.ª classe	F
Técnicos de 2.ª classe	H
Técnicos de 3.ª classe (b)	K
Médico:	
Técnicos de medicina de 1.ª classe	F
Técnicos de medicina de 2.ª classe	H
Técnicos de medicina de 3.ª classe (b)	K
Farmacêutico:	
Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
Técnico farmacêutico de 3.ª classe (b)	K
c) Pessoal técnico médio:	
De enfermagem:	
Técnicos de enfermagem de 1.ª classe	J
Técnicos de enfermagem de 2.ª classe	K
Técnicos de enfermagem de 3.ª classe (b)	L
De acção social:	
Assistentes sociais de 1.ª classe	J
Assistentes sociais de 2.ª classe	K
Assistentes sociais de 3.ª classe (b)	L
De administração e organização:	
Contabilistas de 1.ª classe	J
Contabilistas de 2.ª classe	K
Contabilistas de 3.ª classe (b)	L
De instalação e equipamento:	
Técnicos de instalações de 1.ª classe	J
Técnicos de instalações de 2.ª classe	K
d) Pessoal técnico auxiliar:	
Desenhadores de 1.ª classe	N
Desenhadores de 2.ª classe	P
e) Pessoal administrativo:	
Secretários de zona hospitalar	J
Chefes de secção	J
Primeiros-oficiais	L
Segundos-oficiais	N
Terceiros-oficiais	Q
Escrutinários de 1.ª classe	S
Dactilógrafos	U
Telefonistas	X

Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
f) Pessoal menor:	
Condutores de automóvel	U
Contínuos de 1.ª classe	V
Contínuos de 2.ª classe	X

(a) A remunerar mediante gratificação a estabelecer em despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

(b) O encargo resultante do provimento das três categorias não poderá exceder a verba inscrita para as duas primeiras.

Notas

1) O funcionário que secretariar os conselhos técnicos e o que secretariar o director-geral perceberão a gratificação mensal de 1000\$.

2) O inspector superior de Medicina e os técnicos de medicina destacados nas direcções de zona hospitalar poderão ser providos em regime de tempo parcial, percebendo uma gratificação proporcional ao serviço que lhes é atribuído, mas que não poderá exceder 50 por cento do vencimento correspondente.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Portaria n.º 21 250

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa, que exercerá a sua actividade na área deste distrito.

2.º Enquanto forem insuficientes os serviços de psiquiatria infantil dos restantes distritos da zona sul, o Centro assegurará, na medida do possível, a cobertura psiquiátrica desses distritos.

3.º O Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da sua dependência do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

4.º O Dispensário de Higiene e Profilaxia Mental de Lisboa fica desde já integrado no Centro.

5.º Enquanto não dispuser de instalações adequadas, o Centro utilizará a clínica psiquiátrica infantil do Hospital de Júlio de Matos, nas condições que forem fixadas por despacho.

6.º O Centro ficará em regime de instalação pelo período de dois anos, a partir da data da publicação da presente portaria, e será administrado por uma comissão constituída por três membros a designar por despacho ministerial.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.